



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015

Às Comissões, em 31/05/2016

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE".

Anotações: Emenda nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei nº 16/2015 publicada no Boletim Oficial do Legislativo de 01/06/2016, ed. 441, p. 02.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>15</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>07/06/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 16/2015**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
16/2015, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO
PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A
GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO
PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE
IDADE.”**

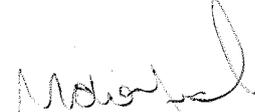
Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2015:

Art 1º Altera o artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

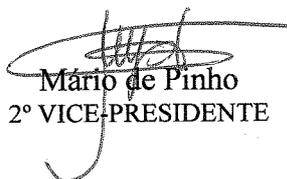
“Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da prorrogação, renovação e/ou nova concessão de contrato para o serviço de transporte coletivo público municipal.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

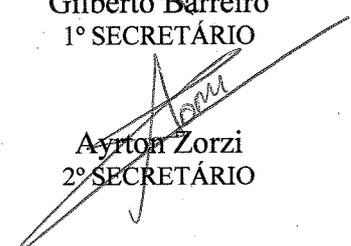
Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.


Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA


Dulcinéia Costa
1ª VICE-PRESIDENTE


Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE


Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO


Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo promover uma alteração no início de vigência do texto, a fim de garantir que o transporte público gratuito aos idosos a partir dos sessenta anos de idade possa ser, de fato, assegurado, dando suporte para que tanto a empresa concessionária como o Poder Público possam prover todos os ajustes necessários na promoção e manutenção deste direito.

Visa, ainda, dar segurança jurídica ao contrato vigente e garantir que não haja desequilíbrio econômico-financeiro na presente planilha que compõe a tarifa.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Dulcineia Costa
1ª VICE-PRESIDENTE

Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO



EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE."

Os Vereadores signatários desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresentam a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2015:

Art 1º Altera o artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da prorrogação, renovação e/ou nova concessão de contrato para o serviço de transporte coletivo público municipal."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de Maio de 2016.

Maurício Tutty
PRESIDENTE DA MESA

Dulcinéia Costa
1ª VICE-PRESIDENTE

Gilberto Barreiro
1º SECRETÁRIO

Mário de Pinho
2º VICE-PRESIDENTE

Ayrton Zorzi
2º SECRETÁRIO



*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

PARECER JURÍDICO À EMENDA Nº 01
AO PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 16/2015

Projeto de autoria da **Mesa Diretora** .

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Emenda à LOM nº 16/2015 que pretende alterar a redação do artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 16/2015, para que as alterações entrem em vigor na próxima prorrogação renovação e/ou nova concessão de serviços de transporte coletivo público municipal.

A matéria é da competência privativa do município, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 19 e deverá respeitar ao disposto nos incisos do art. 43, todos da LOM, que exige, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o que de fato ocorreu, e deve vir acompanhada de justificativa e publicidade, devendo ser discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, com quorum de dois terços dos membros da Câmara:

“Art. 43. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara,

(...)

§2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se



A Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no



gratuidade no transporte municipal, não impediu que os municípios, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ampliassem o leque de pessoas beneficiadas.

Nesse diapasão, o Município de Pouso Alegre, no gozo de sua autonomia político-administrativa e de capacidade de auto-organização, observado o processo legislativo, faz, com a presente emenda, a opção política de, no âmbito de seu território, instituir a gratuidade do transporte coletivo urbano daquele Município aos idosos - maiores de 60 anos.

Essa escolha não viola qualquer regra constitucional, ao contrário, tem supedâneo na própria autonomia municipal.

É cediço que tanto a CF/88, em seu art. 230, § 2º, quanto a CEMG em seu art. 225, § 3º, e a própria LOM no §3º do art. 189, que se pretende alterar, prevêem a gratuidade de transporte coletivo urbano aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

“Art. 225, § 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante a apresentação de carteira de identidade ou trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.” (CEMG).

Todavia, há que se entender que tal dispositivo não quer dizer que a gratuidade de transporte coletivo possa ser conferida apenas aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco).

Tal entendimento é obtido através de uma simples interpretação gramatical ou literal; todavia, sabemos que a CF/88, também chamada de Constituição Cidadã, dotada de inegável conteúdo democrático, deve ser interpretada como um todo, no sentido de extrair orientações que potencializem os direitos fundamentais constitucionais, jamais excluindo-os ou cerceando-os de qualquer forma (CF/88, art. 5º, § 2º).

Assim, o que foi determinado pelos textos constitucionais é a obrigatoriedade do transporte gratuito a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o que não



TRANSPORTE COLETIVO PARA POLICIAIS E IDOSOS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Não é inconstitucional a lei municipal que prevê a gratuidade nos transportes coletivos municipais para idosos maiores de 60 anos de idade bem como para policiais militares, civis e federais, por se tratar de questão que se insere no âmbito de competência legislativa municipal". (grifos nossos). (ADI n. 1.0000.06.432953-5/000, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, p. em 27/06/2007)

Por todo o exposto, conclui-se que a presente Emenda, editada no âmbito de sua competência, vem resguardar o idoso, como tal considerado o maior de 60 anos, exatamente como o fez a legislação federal específica, é plenamente constitucional, porquanto vai além do que a própria Constituição da República fez, ao prever a gratuidade dos transportes coletivos apenas para os maiores de 65 anos..

Desta feita, compete à Câmara Municipal, precipuamente, exercer a função de legislar. No exercício desta função legislativa, que é exercida com a participação do Prefeito, sobre matérias de competência do Município. Por meio dela se estabelecem como todos sabem as leis municipais, e se cumpre, no âmbito local, o princípio da legalidade a que se submete a Administração.

Assim, a função legislativa da Câmara Municipal estende-se, via de regra, a todos os assuntos e matérias de competência do município. Diz-se que é via de regra, estendida a todas as matérias, porque a lei, excepcionalmente, reserva ao Executivo a iniciativa exclusiva sobre determinados assuntos, sobretudo àqueles que dizem respeito ao seu interesse preponderante, como atribuições e estruturação de órgãos da Administração, servidores em geral, alienação de patrimônio público e matérias orçamentárias (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de junho de 2016.

PARECER

RELATÓRIO

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, a **Emenda Nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 00016/2015, DISPÕE SOBRE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE."**

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO:

Esta comissão exarou parecer favorável a elaboração da **Emenda Nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 00016/2015**, a Constituição Mineira prevê, em seu art. 171, inciso I, reproduzindo o art. 30 da Carta Federal, a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência municipal se faz pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores, tanto a CF/88, em seu art. 230, § 2º, quanto a CEMG em seu art. 225, § 3º, e a própria LOM no §3º do art. 189, que se pretende alterar, prevêem a gratuidade de transporte coletivo urbano aos idosos com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

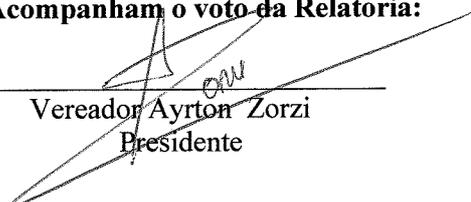
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta, o que inclui o tema dos servidores públicos, o departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável a emenda em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

CONCLUSÃO: O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL a Emenda Nº 001 ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 00016/2015


Vereador Rafael de Camargo Huhn
Relator

Acompanham o voto da Relatoria:


Vereador Ayrton Zorzi
Presidente

Vereador Hélio da Van
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 06 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **ao Projeto de Emenda nº001 ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº16/2016 que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE”**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

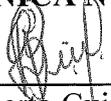
Esta Relatoria constatou que a emenda ao projeto de emenda a lei orgânica tem por objetivo promover uma alteração no início de vigência do texto, a fim de garantir que o transporte público gratuito aos idosos a partir dos sessenta anos de idade possa ser, de fato, assegurado, dando suporte para que tanto a empresa concessionária como o Poder Público possam prover todos os ajustes necessários na promoção e manutenção deste direito.

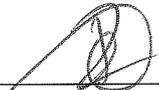
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

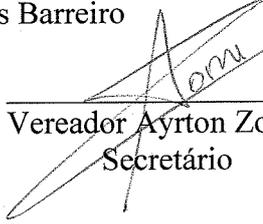
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE EMENDA Nº001 AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº16/2016.**


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereadora Dulcinéia Costa
Presidente

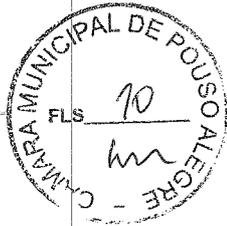

Vereador Ayrton Zorzi
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 07 de junho de 2016.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Emenda nº001 ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 16/2016, que “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 16/2015, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 189 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS DE IDADE””.

O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art. 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam desta referida Emenda ao Projeto de Resolução.

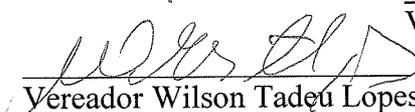
Esta Relatoria constatou que a emenda ao projeto de emenda a lei orgânica tem por objetivo promover uma alteração no início de vigência do texto, a fim de garantir que o transporte público gratuito aos idosos a partir dos sessenta anos de idade possa ser, de fato, assegurado, dando suporte para que tanto a empresa concessionária como o Poder Público possam prover todos os ajustes necessários na promoção e manutenção deste direito.

O departamento jurídico emitiu parecer favorável à emenda em estudo.

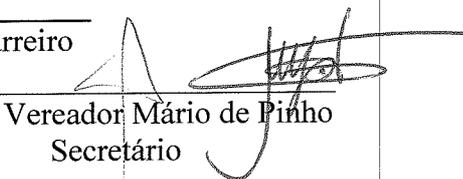
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORAVEL AO PROJETO DE EMENDA Nº001 AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA LEI Nº 16/2016.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Presidente


Vereador Gilberto Guimarães Barreiro


Vereador Mário de Pinho
Secretário